

DECISÃO DO DIA

TJMT suspende bloqueio de crédito rural e PRADA judicial em desmatamento fora de reserva legal

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1045978-92.2026.8.11.0000 | **Data:** 2026-10-09

Tutela de urgência em ação civil pública ambiental • Restrição de crédito rural • Reserva legal • PRADA • Uso alternativo do solo • Embargo judicial de área • CAR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 1045978-92.2026.8.11.0000 AGRAVANTE: VERUSKA MACHADO DE OLIVEIRA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Veruska Machado de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Água Boa/MT que, nos autos da Ação Civil Pública Ambiental n. 1002947-56.2026.8.11.0021, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar à Agravante que se abstenha de explorar economicamente e promover o uso produtivo das áreas irregularmente desmatadas, de realizar novos desmatamentos não autorizados e de praticar atividades lesivas ao meio ambiente; determinou, ainda, a espacialização e recuperação da área de reserva legal degradada ou alterada mediante apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRADA, sua correção e complementação e a inclusão da área de reserva legal indicada na inicial, além da suspensão das atividades lesivas realizadas na área degradada sem autorização ou licença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Também determinou a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis para obtenção da matrícula e averbação da ação, ao Banco Central para suspensão da participação da Agravante em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e em incentivos e benefícios fiscais, e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente para ciência da decisão, fiscalização do embargo judicial da área e anotação no Cadastro Ambiental Rural. A Agravante aduz que a tutela foi deferida três dias após a distribuição da ação civil pública, antes da citação e sem prévia dilação probatória, impondo restrições patrimoniais, creditícias e operacionais, sem contraditório prévio, acrescentando que a gravosidade das medidas exigia maior cautela, já que sequer foi oportunizada a apresentação de informações relativas aos procedimentos administrativos

em trâmite perante a SEMA. Afirma que não estão concretamente demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários às medidas reputadas mais gravosas, pois a decisão recorrida considerou a presunção de legitimidade do Auto de Infração n. 8223009425 e do respectivo relatório técnico, mas existem elementos indicativos de iniciativa de regularização administrativa anterior à ação, mencionando defesa administrativa na qual informou a regularização ambiental da propriedade perante a SEMA, a existência de CAR ativo nº MT258124/2024 e interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Argumenta que a determinação de suspensão da participação em linhas de financiamento oficiais e em incentivos e benefícios fiscais é desproporcional e prematura. Aponta imprecisão na ordem de anotação da ação no registro imobiliário, citando que a Nota de Devolução nº 009525/2026 solicitou a especificação das matrículas a serem alcançadas pela averbação e indicou que somente a matrícula nº 24.074 pertence à Agravante, enquanto as matrículas nº 24.073, 24.075, 25.030 e 25.031 são de terceiros. Defende a cassação das restrições creditícias e fiscais e, quanto à anotação registral, sua exclusão ou, subsidiariamente, sua delimitação à matrícula nº 24.074. Destaca que a obrigação de apresentação, retificação e execução do PRADA, inclusive com inclusão de área de reserva legal, possui caráter satisfativo e produz efeitos irreversíveis. Reputa desproporcional a multa imposta. Sustenta, subsidiariamente, que, caso não seja integralmente revogada a tutela de urgência, seus efeitos sejam limitados às medidas preventivas de não fazer, especificamente à abstenção de novos desmatamentos sem autorização e à paralisação de atividades lesivas não autorizadas, afastando-se as restrições financeiras e as obrigações comissivas relativas ao PRADA. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, cassando a ordem de suspensão da participação em linhas de financiamento oficiais e em incentivos ou benefícios fiscais; afastar a determinação de averbação da ação no registro imobiliário ou, subsidiariamente, restringi-la à matrícula nº 24.074, com cancelamento de eventuais anotações sobre as matrículas nº 24.073, 24.075, 25.030 e 25.031; afastar, nesta fase, a obrigação de apresentar, emendar e executar o PRADA; e, subsidiariamente, limitar a tutela de urgência à abstenção de novos desmatamentos e atividades lesivas não autorizadas, com parâmetros proporcionais para eventual incidência de astreintes. Requer a antecipação da tutela recursal para imediata suspensão dos efeitos dos ofícios encaminhados ao Banco Central do Brasil, ao Cartório de Registro de Imóveis e à SEMA, bem como a suspensão da exigibilidade de apresentação e execução do PRADA e o restabelecimento das condições de crédito e operacionais eventualmente afetadas. É o relatório. Decido: O relator pode suspender a eficácia da decisão agravada quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC). Na origem, trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando à responsabilização da Agravante pelo desmatamento a corte raso de 1.201,9252 hectares de vegetação nativa conforme Auto de Infração Ambiental nº 8223009425, lavrado em 21/8/2025, e Relatório Técnico nº 00000026583, fora de área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente. Observa-se do Auto de Infração que instruiu a inicial da ação de origem que a descrição da infração corresponde ao desmatamento apontado, no ano de 2025, em área passível de supressão. Tal observação é relevante para delimitar que não se trata de desmatamento em área de reserva legal ou de preservação permanente, tampouco em área objeto de especial proteção. Delimitada a natureza da área em que ocorreu a supressão sem prévia autorização do órgão ambiental, verifica-se ainda que os documentos que instruíram a inicial demonstram que o Ministério Público instaurou previamente o respectivo Inquérito Civil notificando a Agravante, que se manifestou no procedimento. Na manifestação apresentada no Inquérito Civil, a Agravante informou que já havia providenciado a regularização administrativa perante o órgão ambiental, e manifestou interesse em firmar o respectivo TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). Em razão disso, foi-lhe encaminhada a minuta do TAC a ser firmado; contudo, a Agravante não apresentou resposta, sendo ajuizada a ação. Diante de tais documentos e fatos, o juízo de primeiro grau concluiu pela probabilidade do direito e, em se tratando de causa ambiental, atento ao perigo da demora em favor do meio ambiente, concedeu parcialmente as medidas de urgência pleiteadas, consistentes em abstenção de exploração econômica das áreas passíveis de uso desmatadas sem autorização do órgão ambiental; de uso produtivo da área irregularmente desmatada; de promover novos desmatamentos; de praticar atividades lesivas ao meio ambiente. Determinou que a Agravante mantenha atividades potencialmente poluidoras licenciadas; que espacialize e

recupere a ARL degradada ou alterada, mediante apresentação e execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) aprovado pelo órgão ambiental estadual; que corrija, complemente, zele e cuide dos indivíduos arbóreos, inclusive mediante a implementação de todos os ajustes, estudos complementares e retificações necessários para suplantarem as impropriedades do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA); que inclua no Projeto de Recuperação Ambiental da Área Degradada e/ou Alterada a área de ARL decorrente de desmatamento realizado no período indicado na exordial. Também determinou a suspensão de todas as atividades lesivas ao meio ambiente na área degradada, sem autorização ou licença concedida pelo órgão ambiental ou em desacordo com suas normas regulamentares, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requisitou cópia da matrícula do imóvel de propriedade da Agravante, bem como a averbação da ação civil pública na referida matrícula, para que se dê conhecimento a terceiros; expediu ofício ao Banco Central para suspender a participação da Agravante em linha de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como em incentivos e benefícios fiscais; e expediu ofício para Secretaria de Estado de Meio Ambiente a fim de que tome conhecimento dos termos desta decisão e realize a fiscalização da determinação de embargo judicial da área e sua anotação no Cadastro Ambiental Rural. A Agravante insurge-se contra a gravosidade das medidas, argumentando que promoveu a regularização ambiental da propriedade no âmbito do CAR/MT, que se encontra ativo, e firmou Termo de Compromisso de Recuperação com o órgão ambiental. Em relação às medidas determinadas, impugna a apresentação e a execução do PRADA, a suspensão da participação em linhas de financiamento e em incentivos e benefícios fiscais, a averbação da ação na matrícula do imóvel, ao argumento de que alcançaria imóveis de terceiros, e o valor da multa cominada. Inicialmente, em relação à concessão da tutela de urgência, não se evidencia o desacerto da decisão agravada, pois, em matéria ambiental, o perigo da demora milita em favor da proteção do meio ambiente, orientado pelos princípios da prevenção e da precaução. Contudo, a Agravante junta farta documentação indicativa de que vem adotando as medidas necessárias à regularização ambiental, com inscrição no CAR, como também já firmou, com o órgão ambiental, o Termo de Compromisso de Recuperação (TCR-7046/2025), tendo obtido a Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APF) n. 13193/2025. Na APF juntada, verifica-se que foi autorizada a área de 1.873,0500 ha para a atividade. Também juntou a Agravante o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado ao órgão ambiental. Nessas circunstâncias, a determinação de apresentação de PRADA na via judicial, em caráter liminar, não se justifica. Some-se a isso que, conforme já delimitado, o Auto de Infração descreve supressão de vegetação nativa em área passível de uso alternativo do solo, e não em área de reserva legal. Não se evidencia, portanto, nesta fase, correspondência entre a infração descrita e as obrigações de espacializar e recuperar área de reserva legal, inclusive com a inclusão, no projeto de recuperação, de área de reserva legal decorrente de desmatamento. Além disso, essa determinação em caráter liminar vem reiteradamente sendo afastada por este TJMT, por se tratar de medida de natureza satisfativa, que exige dispêndio de recursos e produz efeitos de difícil reversão, além de demandar instrução probatória para a definição de sua extensão. Incide, assim, a vedação do art. 300, § 3º, do CPC, segundo o qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a exigência de PRADA na via judicial deve aguardar a definição da extensão das obrigações, sem prejuízo do cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação firmado perante o órgão ambiental. A averbação da ação na matrícula do imóvel visa dar publicidade a terceiros da existência de ação ambiental, não importando restrição ao direito de propriedade. A providência é compatível com a natureza propter rem das obrigações ambientais (Súmula 623 do STJ), pois resguarda eventuais adquirentes de boa-fé. A alegação da Agravante de que a ordem alcançou imóveis de terceiros deve-se ao fato de que, depois de enviado ofício ao RGI local, este procedeu à nota devolutiva, sem realizar a averbação, informando ao juízo que apenas a matrícula nº 24.074, relativa à Fazenda Boiadeiros II, pertence à Agravante, e que as respectivas matrículas das Fazendas Boiadeiros (parte I e parte II), Fazenda Boiadeiros I e III pertencem a terceiros. Com tais esclarecimentos, o RGI não promoveu a averbação, informando ao juízo que, para tanto, é necessária determinação judicial expressa e inclusão dos terceiros no polo passivo. Portanto, é de atribuição do juízo de primeiro grau responder ao referido RGI, não podendo esta Relatora antecipar-se à análise das informações e proferir decisão sobre o ponto, sob pena de

supressão de instância. Ademais, a decisão agravada determinou a averbação apenas na matrícula do imóvel de propriedade da Agravante, e, segundo a própria nota devolutiva, não houve averbação em matrículas de terceiros. Inexiste, portanto, anotação a ser cancelada ou risco de dano que justifique a intervenção desta Relatora. Quanto à suspensão da participação da Agravante em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e em incentivos e benefícios fiscais, a medida encontra previsão no art. 14, II e III, da Lei nº 6.938/1981, que a estabelece como sanção ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos danos causados pela degradação ambiental. No caso, porém, a documentação juntada indica, em cognição sumária, que a Agravante firmou Termo de Compromisso de Recuperação com o órgão ambiental, apresentou o respectivo PRADA e obteve Autorização Provisória de Funcionamento Rural. Não se evidencia, por ora, o descumprimento de medidas corretivas que justificaria a imposição da sanção antes do contraditório. Além disso, a restrição alcança indistintamente toda a atividade econômica da Agravante, para além da área desmatada, cuja exploração já está obstada pelas medidas de abstenção mantidas, suficientes à tutela preventiva do meio ambiente nesta fase. A manutenção da restrição creditícia e fiscal, por outro lado, pode comprometer o custeio de toda a atividade produtiva, inclusive das próprias medidas de recuperação assumidas perante o órgão ambiental, o que configura risco de dano grave e de difícil reparação. Em relação ao ofício à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a comunicação destina-se à fiscalização do embargo judicial da área desmatada e à respectiva anotação no CAR, providências que decorrem diretamente das medidas de abstenção, inclusive da vedação de exploração econômica da área desmatada sem autorização, as quais se mantêm pelos fundamentos já expostos, orientados pelos princípios da prevenção e da precaução. Não há, portanto, razão para suspendê-la, tampouco para limitar a tutela às abstenções indicadas no pedido subsidiário. Por fim, a multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, não se mostra desproporcional, considerando a extensão da área desmatada, de 1.201,9252 hectares, e a finalidade coercitiva da medida. Ressalte-se que a multa somente incidirá em caso de descumprimento das obrigações de não fazer mantidas, e seu valor poderá ser revisto a qualquer tempo, caso se mostre insuficiente ou excessivo (art. 537, § 1º, do CPC). Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender, até o julgamento deste recurso: a) as obrigações de espacializar e recuperar a área de reserva legal e de apresentar, corrigir, complementar e executar o PRADA na via judicial, inclusive com a inclusão de área de reserva legal no projeto, sem prejuízo das obrigações assumidas pela Agravante perante o órgão ambiental; b) a determinação de suspensão da participação da Agravante em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e em incentivos e benefícios fiscais, cabendo ao juízo de origem comunicar esta decisão ao Banco Central do Brasil. Mantenho os demais termos da decisão agravada, inclusive as obrigações de não fazer, a multa cominada, a averbação da ação na matrícula do imóvel de propriedade da Agravante e a comunicação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, dispensadas as informações. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). Em seguida, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Desa. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Relatora

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402